

JURIDICIDADE: UMA ABORDAGEM CRÍTICA À MONOLATRIA JURÍDICA ENQUANTO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO*

JURIDICITY: A CRITICAL APPROACH TO THE JURIDICAL MONOLATRY AS AN
EPISTEMOLOGICAL OBSTACLE

*Orlando Villas Bôas Filho***

Resumo:

Este artigo analisa a obra de Étienne Le Roy e, em especial, sua crítica à tendência dos juristas em atribuir uma universalidade ao direito ocidental. Para tanto, centra-se na noção de juridicidade, proposta pelo autor, a fim de mostrar que o direito ocidental nada mais seria que um subproduto de um fenômeno mais amplo de regulação. Assim, por meio do resgate da articulação entre direito e juridicidade no pensamento de Étienne Le Roy, procura-se demonstrar que a concepção de direito construída no Ocidente estaria atrelada a uma visão de mundo marcada pela monolatria que, como consequência, geraria uma representação do direito naturalmente vocacionada ao monismo. Ao ressaltar que o direito ocidental consiste apenas em uma forma particular de expressão da juridicidade, o artigo procura apresentar a tese do multijuridismo sugerida pelo autor, indicando sua afinidade com a discussão relativa ao pluralismo jurídico e sua incompatibilidade com o pressuposto monolatra que orienta a visão tradicional do direito construída no Ocidente moderno. Finalmente, são feitas uma breve análise da noção de transmodernidade e uma indicação ilustrativa de alguns temas em curso no debate brasileiro para os quais a teoria do autor pode fornecer um aporte frutífero.

Palavras-chave: Juridicidade. Antropologia jurídica. Multijuridismo. Pluralismo jurídico. Étienne Le Roy.

Abstract:

This paper is about the work of Étienne Le Roy, specially, his criticism regarding the tendency of the jurists in attributing universality to the western Law. Therefore, the text is centered in the notion of juridicity, proposed by the author in order to evidence that western Law is nothing else than a product of a wider phenomenon of regulation. Thus, through the rescue of the articulation between law and juridicity in the thought of Étienne Le Roy, it is evidenced that the law conception built in the Western tradition would be linked to a vision of world marked by monolatri. Then, it would sequentially create a law representation devoted to the monism. By outlining that western Law consists in just a particular way to express juridicity, the

* Agradeço especialmente ao Professor Étienne Le Roy pela oportunidade de discutir algumas das ideias contidas neste artigo. Agradeço também ao Professor Guilherme Leite Gonçalves pela ajuda na obtenção do livro *Le jeu de lois. Une anthropologie "dynamique" du Droit*, e à Professora Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer por ter me fornecido o CD com os resumos das propostas dos palestrantes do II ENADIR (2011), no qual se encontra o artigo intitulado "La révolution de la juridicité: une réponse aux mondialisations", de Étienne Le Roy, ainda não publicado.

** Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Como se verá adiante, a proposta de Étienne Le Roy aprofunda e simultaneamente redireciona a crítica ao etnocentrismo, inicialmente delineada por Michel Alliot, a partir de um distanciamento do estruturalismo em direção a uma “antropologia dinâmica do Direito” em meio à qual ocorrerá uma progressiva superação da tendência de identificar o fenômeno jurídico em seu todo com uma forma concreta, histórica e culturalmente determinada de expressão: aquela que se exprime no Ocidente. Esse movimento se efetiva a partir da distinção entre direito e juridicidade, cujos traços mais gerais serão explicitados a seguir.

Do “Direito” à “Juridicidade: o itinerário de uma formulação conceitual

Étienne Le Roy ressalta que até a publicação de seu livro *Le jeu de lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, em 1999, suas análises se estruturavam a partir da distinção entre “Direito” e “direito(s)”, ou seja, mobilizando modos distintos de grafar a palavra “direito” para sublinhar a não homogeneidade do “fenômeno jurídico”. Assim, o “Direito”, grafado com maiúscula, consistiria no sistema normativo produzido ou controlado estatalmente, ao passo que “direito” ou “direitos” seriam expressões utilizadas para indicar manifestações singulares de princípios de regulação capazes de encontrar sua coerência e “sancionabilidade” (*sanctionnabilité*)³⁰ em princípios de organização muito diversos e variados.³¹ Nota-se, assim, a distinção entre um plano em que a regulação jurídica seria tomada a partir de sua tradicional vinculação, no Ocidente moderno, com sua dimensão estatal de expressão, e outro em que ela se encontraria pluralizada em diversas formas não necessariamente vinculadas à produção ou mediação estatal.

Diante disso, o termo “Direito” representaria um *folk system* que, como conjunto de normas sancionadas pelo Estado, expressaria apenas uma forma particular de experiência, própria a um contexto histórico e social – o Ocidente moderno – que, por esse motivo, não pode ser generalizada à guisa de universal.³² Entretanto, apesar disso, nada

³⁰ Conforme será analisado a seguir, na perspectiva de Étienne Le Roy, a sanção consiste no traço diacrítico comum ao direito e à juridicidade (Cf. LE ROY, Étienne. *Pour une anthropologie de la juridicité*, p. 246; _____. *Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité. Cahiers d’anthropologie du droit 2010. Pratiques citoyennes de droit*. Paris: Karthala, 2011. p. 176).

³¹ Conforme ressalta Le Roy, “jusqu’au Jeu des lois, (LE ROY, 1999), je me satisfaisais d’une distinction usant du singulier et du pluriel et de la majuscule ou de la minuscule pour aborder deux réalités, ‘le Droit’ système de normes produit ou contrôlé par l’État et le ou les droit(s), manifestations singulières des principes de régulation pouvant trouver leur cohérence et leur ‘sanctionnabilité’ dans des principes d’organisation aussi divers et variés que l’intelligence humaine a pu en inventer” (LE ROY, Étienne. *Les fondements de la socialisation juridique, entre droit, non-droit et juridicité*, p. 173). No mesmo sentido, ver: LE ROY, Étienne. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations. Paper* referente à comunicação realizada no II Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado na Universidade de São Paulo em 31 de agosto de 2011, p. 4.

³² A respeito, Le Roy ressalta que “la définition occidentale du Droit comme ensemble de normes sanctionnées

é mais comum entre os juristas do que se aludir à suposta “universalidade do fenômeno jurídico” atribuindo-lhe as características assumidas por ele na tradição ocidental como se estas fossem generalizáveis. Além disso, por influência de uma visão monista recorrente, o “fenômeno jurídico” tende a ser focado pelos juristas a partir do ângulo de sua positivação, o que pode até ser uma imputação válida para a experiência jurídica do Ocidente moderno, mas que se torna contestável, segundo a abordagem antropológica, em uma escala global.³³

Contudo, sobretudo após a publicação da obra *Le jeu des lois*, a distinção entre “Direito” e “direito(s)” será substituída pela diferença entre direito e juridicidade (*juridicité*). A partir dessa nova distinção, o direito passa a ser visto como um mecanismo específico de regulação, desenvolvido historicamente pelas sociedades ocidentais modernas, em meio a uma juridicidade mais ampla que o engloba.³⁴ Embora autores como Geneviève Chrétien-Vernicos tendam a encarar essa mudança em termos de um simples

par l'État ne correspond qu'à un *folk system*, un type d'expérience particulier, propre à un moment de l'histoire qui ne peut ni être généralisé (tant les divergences sont profondes entre traditions juridiques) ni sans doute généralisable (le présupposé évolutionniste qui le sous-tend étant illusoire)” (LE ROY, Étienne. Pour une anthropologie de la juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit* 2004. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 246). Sobre a noção de *folk system*, ver: BOHANNAN, Paul. A categoria injô na sociedade Tiv. In: DAVIS, Shelton (Org.). *Antropologia do direito*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira, Alba Zaluar Guimarães, Neide Esterci e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 57-69; _____. Etnografia e comparação em antropologia do direito. In: DAVIS, Shelton (Org.). *Antropologia do direito*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira, Alba Zaluar Guimarães, Neide Esterci e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 101-123. Para um exemplo da dificuldade dessas tentativas de generalização, ver: SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*. Essai sur la fonction anthropologique du Droit. Paris: Seuil, 2005, p. 135 e ss.

³³ Note-se que aludir à positivação do direito como sua característica essencial na experiência histórica do Ocidente moderno não implica reduzi-lo à sua dimensão estatal de expressão. Conforme ressalta Tercio Sampaio Ferraz Jr., a positivação do direito no Ocidente consiste num “fenômeno que surge no século XIX, ganhando aí os principais delineamentos teóricos, para tornar-se o traço mais característico do Direito em nossos dias. Direito positivo, podemos dizer genericamente, é o que vale em virtude de uma decisão e só por força de uma nova decisão pode ser revogado. O legalismo do século passado entendeu isto de modo restrito, reduzindo o direito à lei, enquanto norma posta pelo legislador. No direito atual, o alcance da positivação é muito maior. Positivação e decisão são termos correlatos” (Cf. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1995. p. 41). Para uma ampla análise dessa questão sobre o ângulo sociológico, ver: LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993. p. 38 e ss. (trad. esp., p. 93 e ss.; trad. ingl., p. 76 e ss.); _____. *Rechtssoziologie*. 3. Aufl. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1987. p. 207 e ss. (trad. bras, v. 2, p. 7 e ss.). A respeito, ver também: LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 39.

³⁴ Nesse particular é muito elucidativa a explicação dada por Étienne Le Roy no prefácio ao livro *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation, de Christoph Eberhard. Nele, Le Roy, referindo-se ao autor da obra prefaciada, ressalta que “l'auteur fait, comme moi jadis, un distinguo entre le Droit, comme cadre référentiel et le droit comme système de régulation propre a une société. J'ai abandonné cette distinction pour y substituer le couple juridicité/droit, ce dernier étant entendu comme un 'folk system', la conception de la régulation développée par les sociétés occidentales, et elles seules” (Cf. LE ROY, Étienne. Préface. In: EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010. p. 8).

deslocamento semântico,³⁵ considero que ela é bastante frutífera na medida em que explicita melhor a tendência que há no Ocidente moderno de alçar a experiência ocidental da juridicidade a um patamar paradigmático de modo a fazê-la coincidir com a regulação jurídica em seu todo. Ou seja, parece-me que o termo juridicidade, tal como conceituado por Étienne Le Roy, tem maior capacidade de explicitar o etnocentrismo que permeia nossa experiência analítica em relação ao direito e que acarreta um escamoteamento de outras “paisagens”³⁶ de juridicidade à guisa da suposta universalidade da ocidental.³⁷

Em diversos trabalhos, Étienne Le Roy enfatiza sua convicção no caráter não universal da concepção de direito desenvolvida no Ocidente moderno. Segundo ele, o direito ocidental moderno seria apenas um *folk system*, que expressaria uma manifestação particular de um fenômeno mais geral de regulação social, qual seja a juridicidade. Assim sendo, o direito ocidental moderno não seria mais do que um “avatar” da juridicidade que, nessa perspectiva, o inclui e transcende. Portanto, se o direito, tal como concebido no Ocidente moderno, expressa apenas uma forma de concreção histórica e cultural de um fenômeno mais amplo, é preciso não atribuir a ele – como de costume se faz – uma dimensão universal. Essa tendência de imprimir universalidade a uma forma particular de expressão de um fenômeno mais amplo implicaria, segundo o autor, uma forma de etnocentrismo, pois haveria outras maneiras de regulação social e de concepções do “fenômeno jurídico” distintas da ocidental e tão legítimas como ela.³⁸ O conceito de

³⁵ Geneviève Chrétien-Vernicos posiciona-se criticamente à noção de juridicidade proposta por Étienne Le Roy, afirmando que “je ne suis pas convaincue par le tour de passe-passe consistant à remplacer le mot droit par celui de juridicité” (Cf. CHRÉTIEN-VERNICOS. Geneviève. De l’ethnologie juridique à l’anthropologie juridique. In: *Cahiers d’anthropologie du droit 2004. Anthropologie et droit – intersections et confrontations*. Paris: Karthala, 2004. p. 103).

³⁶ O termo “paisagens” aparece aqui no sentido de *landscapes*, tal como proposto originalmente por Arjun Appadurai para indicar a pluralidade de mundos imaginários historicamente situados no contexto global. Étienne Le Roy inspira-se em Appadurai para propor a noção de *ethoscape* que será trabalhada em maior detalhe adiante. A respeito, ver: LE ROY, Étienne. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations. *Paper* referente à comunicação realizada no II Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado na Universidade de São Paulo em 31 de agosto de 2011, p. 10-11.

³⁷ A esse respeito, cabe aludir à observação que Étienne Le Roy faz relativamente à manutenção da distinção *Droit/droit* por Christoph Eberhard no livro intitulado *Le Droit au miroir des cultures*. Eberhard conserva tal distinção visando a superá-la a partir de sua “abordagem intercultural do Direito”. Le Roy, entretanto, aponta o caráter paradoxal dessa perspectiva que, ao preservar a distinção *Droit/droit* com intuito de ultrapassá-la, pode contribuir para a tendência de perenizá-la. Cf. LE ROY, Étienne. Préface. In: EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation*, p. 9.

³⁸ Cf. LE ROY, Étienne. Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité. In: SACCO, Rodolfo (Ed.). *Le nuove ambizioni del sapere del giurista: antropologia giuridica e traduttologia giuridica*. Roma: Accademia Nazionale dei Lincei, 2009. p. 99-133; _____. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations. *Paper* referente à comunicação realizada no II Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado na Universidade de São Paulo em 31 de agosto de 2011, p. 2 e 12; _____. *La terre de l’autre, une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*. Paris: LGDJ, 2011. p. 26; _____. Le pluralisme juridique aujourd’hui ou l’enjeu de la juridicité, p. 7-15; _____. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit, p. 347; _____. Les fondements de la socialisation

juridicidade permitiria, portanto, lidar com a “tara etnocêntrica” que parece estar ligada indelevelmente às análises que são feitas do “fenômeno jurídico”.³⁹

Étienne Le Roy ressalta que a noção de juridicidade, apesar de central em sua teoria, não seria uma criação da antropologia jurídica. Nesse sentido, aludindo (críticamente) ao verbete “juridicité”, publicado no *Dictionnaire encyclopedique de théorie et de sociologie du droit*, dirigido por André-Jean Arnaud, enfatiza que sua compreensão de tal noção é largamente inspirada na de Jean Carbonnier, para quem a juridicidade expressaria uma espécie de “linha divisória” entre o direito e o social, segundo a pressuposição hipotética de que as regras jurídicas poderiam ser destacadas do conjunto das regras de conduta social.⁴⁰ De modo a explicitar a centralidade que a noção apresenta em sua proposta teórica, Le Roy sublinha que, para ele, a noção de juridicidade seria um instrumento fundamental de especificação do “campo jurídico” como distinto tanto do âmbito do direito em sentido estrito como do âmbito “social não jurídico”.⁴¹ Contudo, para que se compreenda bem a proposta do Autor, é necessário levar em consideração os seguintes aspectos fundamentais por ele atribuídos à noção de juridicidade:

O primeiro aspecto importante a se notar é que a juridicidade, tal como a concebe Le Roy, estaria em uma escala distinta da do direito. Seu âmbito de abrangência seria muito mais amplo de modo a incluir o direito positivo, uma vez que este simplesmente

juridique, entre droit et juridicité, p. 172; _____. Pour une anthropologie de la juridicité, p. 246.

³⁹ Cf. LE ROY, Étienne; LESPINAY, Charles de. Portrait de l’anthropologie du Droit de pied en cap (éditorial). *Cahiers d’anthropologie du droit 2004*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 15.

⁴⁰ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 187. Acerca da definição de Carbonnier sobre a juridicidade, ver: CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 2008. p. 305. Na edição brasileira do *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*, o termo “juridicité” foi traduzido como “jurisdicidade”. Cf. ARNAUD, André-Jean; ATIENZA, Manuel. Jurisdicidade. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 433-437. Vale notar que Le Roy considera etnocêntrico o teor do referido verbete. A respeito, ver: LE ROY, Étienne. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité, p. 175.

⁴¹ A respeito, Le Roy afirma que “je fais partie de ‘ceux qui voient dans le concept de juridicité un outil de spécification du ‘champ juridique’ distinct à la fois du droit et du social non juridique” (LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 187). Acerca da centralidade atribuída pelo autor ao conceito de juridicidade, ver: LE ROY, Étienne. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations, p. 4; _____. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité, p. 173. Nesse particular, cabe aludir à proposta de Boaventura de Sousa Santos que, mesmo partindo de pressupostos distintos, apresenta paralelos significativos com a de Étienne Le Roy. Boaventura de Sousa Santos ressalta que “circulam na sociedade não uma, mas várias formas de direito ou modos de juridicidade. O direito oficial, estatal, que está nos códigos e é legislado pelo governo ou pelo parlamento, é apenas uma dessas formas, se bem que tendencialmente a mais importante. Essas diferentes formas variam quanto aos campos de ação social ou aos grupos sociais que regulam, quanto à sua durabilidade, [...] quanto aos mecanismos de reprodução da legalidade, e distribuição e sonegação do conhecimento jurídico” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v. 1). São Paulo: Cortez, 2002. p. 205).

expressaria uma das possíveis formas de concreção histórico-cultural de um fenômeno mais amplo de regulação social caracterizável como jurídico em virtude de seu caráter obrigatório e, portanto, sancionável, qual seja: a juridicidade. Na medida em que a noção de juridicidade remete para o conjunto das configurações culturais em escala mais ampla, permite que a análise do “fenômeno jurídico” se descentre de uma concepção centrada no direito positivo. Portanto, a juridicidade aparece como uma categoria essencialmente intercultural na medida em que permite problematizar as representações etnocêntricas que naturalizam as características assumidas histórica e culturalmente pelo direito ocidental de modo a lhes imprimir suposta universalidade.⁴²

Um segundo aspecto importante a se notar relativamente à caracterização feita por Étienne Le Roy acerca da juridicidade consiste em indicar que ela implica o caráter obrigatório de um ato ou de uma relação, ou seja, a possibilidade de imposição de sanção (*sanctionnabilité*), qualquer que seja a autoridade garantidora desde que ela seja passível de ser mobilizada. Isso significa que há diversos tipos de sanção que repousam sobre fundamentos distintos e complementares e que, conseqüentemente, o Estado não é a única instância dotada de autoridade para sancionar, o que remete, segundo o Autor, a uma clara situação de pluralismo jurídico. Aliás, Le Roy enfatiza que a sanção, como expressão do reconhecimento do caráter obrigatório da regulamentação, seja qual for a autoridade que a institui, consiste no traço diacrítico comum ao direito e à juridicidade.⁴³ Assim, tudo o que é jurídico é sancionado.⁴⁴ Contudo, sanção não deve ser entendida aqui como sinônimo de punição, mas simplesmente como expressão do reconhecimento, a partir de procedimentos diversos, do caráter obrigatório dos dispositivos mobilizados na regulação.⁴⁵

Um terceiro aspecto a ser enfatizado acerca da juridicidade é que ela corresponde à propriedade das práticas sociais de responderem a uma finalidade por meio de uma imposição coercitiva. Desse modo, Étienne Le Roy, remetendo a Pierre Legendre, enfatiza a função por ela desempenhada na reprodução da vida em sociedade.⁴⁶ Assim, a

⁴² Cf. LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l’offre de justice et droit*), p. 204, 2013.

⁴³ Cf. LE ROY, Étienne. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité, p. 176; _____. Place de la juridicité dans la médiation, p. 204; _____. Pour une anthropologie de la juridicité, p. 246.

⁴⁴ Le Roy chega a afirmar que seria possível formular o axioma de que “‘là où il y a sanction, il y a juridicité’ donc bien évidemment du droit. La sanction serait donc le signe diacrítico commun à l’ensemble droit/juridicité” (LE ROY, Étienne. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99-133).

⁴⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*, p. 26.

⁴⁶ A respeito, Le Roy ressalta que “‘j’applique à la juridicité cette définition de Pierre Legendre du droit au début des années 1980, l’art dogmatique de nouer le social, le biologique et l’inconscient pour assurer la reproduction de l’humanité” (LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*, p. 26; _____. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 162; _____. Place de la juridicité dans la médiation, p. 194).

juridicidade não é um espaço pacífico. Trata-se de um campo de forças atravessado pelas tensões inerentes à vida social e no qual há a pressão por obtenção de soluções para os conflitos.⁴⁷ Contudo, sendo abordada conceitualmente, a juridicidade alça-se ao patamar de “conceito-reitor” (*concept-recteur*) de uma “antropologia dinâmica das regulações sociais”.⁴⁸

Direito e juridicidade em vez de direito ou juridicidade

Étienne Le Roy ressalta que, inicialmente, ele concebia a relação entre direito e juridicidade em termos de alternativa. No entanto, posteriormente, passou a enfocar a relação em termos de complementaridade.⁴⁹ Com isso, enfatiza que sua intenção não consiste em desvalorizar uma experiência – a que se expressa no direito – em favor de outra, qual seja a da juridicidade. Trata-se, simplesmente de problematizar a identificação do “fenômeno jurídico” com o direito, uma vez que este passa a ser visto apenas como uma forma específica de concreção do fenômeno da juridicidade. Assim, conforme se verificará em maior detalhe adiante, a juridicidade será vista como mais ampla e, ademais, compreensiva do direito. Portanto, poder-se-ia afirmar, seguindo Étienne Le Roy e Michel Alliot, que a relação de complementaridade em questão se expressa no fato de ser a juridicidade uma espécie de “englobante” do direito, entendido este como um *folk system*, ou seja, uma forma específica de concreção do fenômeno mais amplo designado por convenção de juridicidade.⁵⁰

Assim, partindo da premissa de que a juridicidade é mais ampla que o direito de modo a compreendê-lo, o autor sublinha as quatro propriedades que seriam

⁴⁷ Cf. LE ROY, Étienne. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99-133.

⁴⁸ Cf. LE ROY, Étienne. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*, p. 18.

⁴⁹ A respeito, o autor afirma que “là où initialement, avec ‘ou’, je pensais en terme d’alternative droit ou juridicité, j’en suis arrivé à répondre par un ‘et’ droit et juridicité” (LE ROY, Étienne. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*, p. 3; _____. *Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité*, p. 172).

⁵⁰ Cf. LE ROY, Étienne. *Pour une anthropologie de la juridicité*, p. 246. Neste particular, vale notar que Michel Alliot, aludindo ao modo pelo qual Étienne Le Roy concebe o papel da antropologia do direito, arroga para si a noção de juridicidade. Segundo ele, diante da pergunta relativa à natureza da antropologia do direito “Étienne le Roy répondait qu’elle avait un objet unique: l’englobant des ensembles de normes, lois, représentations, valeurs et pratiques que chaque société considère comme nécessaires pour assurer sa cohésion. L’englobant, c’était ce qu’en 1983, dans une analyse des conditions d’élaboration d’une science du droit, j’avais désigné sous le terme de juridicité” (Cf. ALLIOT, Michel. *Provation: prêts? Partez!*. In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (Ed.) *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d’Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 504). Cabe notar que no verbete “antropologia jurídica”, publicado originalmente em 1993, Michel Alliot, apesar de não utilizar o termo “juridicidade”, já afirmava que o “direito à europeia” não seria senão um caso particular do “fenômeno jurídico” (ALLIOT, Michel. *Antropologia jurídica*. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 45-47).

comuns a ambos: a) esses dois conjuntos normativos (*ensembles normatifs*) – melhor seria falar em âmbitos de regulação – correspondem a mundos próprios que exprimem uma visão particular. De um lado, uma visão de mundo institucionalizada com o direito e, de outro, mundos regulados distintamente que, em sua abundância, podem ser multiplicados escapando, em todo caso, a toda programação; b) direito e juridicidade partilham os mesmos fundamentos, repousando, assim, sobre as mesmas bases normativas que são, conforme se verá em maior detalhe adiante, as “normas gerais e impessoais” (NGI), os “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e os “sistemas de disposições duráveis” (SDD) articulados, entretanto, a partir de montagens diversas e originais, não somente entre o direito (que prioriza as NGI) e a juridicidade, mas no seio desses dois conjuntos; c) direito e juridicidade organizam de maneira original os quatro tipos de ordenamentos jurídicos (*ordonnancements juridiques*) propostos por Le Roy: ordenamento imposto, aceito, negociado e contestado.⁵¹ Assim, se o direito repousa sobre um modo imposto em virtude de sua concepção de ordem jurídica como instância particular autônoma, a heteronomia da juridicidade e a diversidade de funções que ela pode preencher levam-na a privilegiar mais a ordem aceita do que a imposta; d) direito e juridicidade repousam sobre a convenção como modo comum de elaboração da norma/solução. Assim, se na experiência jurídica ocidental, caracterizada por um direito largamente codificado, a dimensão convencional representa um modo marginal de regulação que intervém apenas na ausência de uma regra legislativa ou regulamentar, em outros lugares, em que as “normas gerais e impessoais” são raras ou secundárias, o acordo convencional de vontades é a regra, mesmo se sua modificação for forçada ou controlada.⁵²

Em meio a essa relação de complementaridade entre direito e juridicidade, Étienne Le Roy considera que o primeiro caracterizar-se-ia pela pretensão de autonomia, enquanto a segunda encontraria na heteronomia o seu traço distintivo. Não há como analisar essa questão em maior profundidade no presente artigo. Entretanto, algumas breves considerações se fazem necessárias.⁵³ Assim, cabe notar que, para o Autor, o direito ocidental, apesar de não se reduzir apenas ao plano das “normas gerais e impessoais”, as

⁵¹ A respeito, ver, por exemplo: LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 149-157. Ver também: ROULAND, Norbert. *L’anthropologie juridique*, p. 83-87; _____. *Anthropologie juridique*, p. 441 e ss., especialmente o quadro (*Types idéaux des ordres normatifs*) da página 447.

⁵² Cf. LE ROY, Étienne. *Place de la juridicité dans la médiation*, p. 204-205. Acerca dessa questão, ver também: LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre, une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*, p. 26; _____. *Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité*, p. 175-176; _____. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99-133; _____. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*, p. 13.

⁵³ Essa questão é amplamente tratada no artigo intitulado “Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité” e, de modo menos aprofundado, em artigos e livros posteriores. Cf. LE ROY, Étienne. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99-133.

concebe como um registro particular, “autônomo”, com a pretensão de se reproduzir e se controlar como um sistema que poderia ser descrito como “autopoiético”.⁵⁴ A juridicidade, por outro lado, seria heterônoma e se inscreveria em regulações “vivas” expressas no parentesco, na religião, assim como nas relações com as dimensões do sagrado e do poder, da moral etc. Cabe notar que Le Roy emprega a noção de heteronomia não no sentido de uma recepção exterior da norma, como classicamente ela é definida, e sim como indicativa da interdependência entre diversos conjuntos normativos. É nesse sentido que Le Roy ressalta que o signo diacrítico da juridicidade estaria justamente na capacidade de ligação entre diversos campos (parentesco, político, produção ou redistribuição de recursos). Essas ligações podem, no entanto, se afigurar como relações de complementaridade, oposição, concorrência ou de dependência.⁵⁵

Não há como desenvolver aqui essa distinção em maior detalhe. O que cabe ressaltar no contexto do presente artigo é que ela permite ao Autor reforçar o caráter particular da representação construída no Ocidente moderno sobre o direito.⁵⁶ A pretensão de autonomia atribuída ao direito está inexoravelmente ligada à experiência da juridicidade que nele tem lugar. Não é partilhada por mais de dois terços da humanidade, o que reforça a sua não universalidade. Como se verá adiante, Le Roy, apoiando-se no pressuposto de Michel Alliot, de que é a representação do mundo que condiciona a do direito, ressalta

⁵⁴ Segundo Le Roy, “le droit repose non seulement sur des normes générales et impersonnelles mais celles-ci sont considérées comme constituant un registre particulier, ‘autonome’, qui a la prétention de se reproduire et contrôler, voire de s’auto reproduire par autopoiésis [...]. C’est pour cette raison qu’on pourra dire du droit qu’il est ‘positif’ en reposant sur des sources et des modes de fonctionnement qui lui sont propres, au moins dans la théorie et selon les juristes” (LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre, une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*, p. 128). Vale notar aqui a alusão feita pelo autor à teoria dos sistemas de Niklas Luhmann que concebe o direito justamente em termos de um sistema autônomo, caracterizado por sua autorreferencialidade e autopoiése. A respeito, ver: LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993 [trad. esp.: *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005; trad. ingl. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004]. Para uma análise introdutória à teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, ver, por exemplo: GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2013. Étienne Le Roy, no entanto, não aceita que o direito possa ser visto como autopoiético. Segundo ele, “le droit n’est pas ce qu’on nous a enseigné, c’est-à-dire qu’il n’est ni autonome, et encore moins autopoiétique, ni universel, ni neutre d’effets sociaux” (LE ROY, Étienne. *Place de la juridicité dans la médiation*, p. 193). As razões dessa não aceitação do caráter autopoiético do direito serão mais bem esclarecidas adiante, sobretudo a partir da análise do modo pelo qual o autor concebe os fundamentos do direito e da juridicidade. De qualquer modo, parece ser possível afirmar que Le Roy tem uma visão assaz superficial, quase caricata, da teoria dos sistemas de Luhmann e que sua refutação peremptória da tese da autopoiése do direito precisaria ser mais bem trabalhada e, talvez, matizada.

⁵⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre, une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*, p. 128; _____, *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99-133.

⁵⁶ Conforme ressalta Le Roy, “je me suis proposé de réduire le champ d’invocation du droit à ce que les Occidentaux dénomment depuis deux à trois siècles ‘le droit’ et d’employer pour tout ce qui y échappe la notion de juridicité” (LE ROY, Étienne. *Place de la juridicité dans la médiation*, p. 195).

que essa concepção do direito ocidental está ligada a uma visão monológica do mundo, denominada pelo historiador Paul Veyne de monolatria.⁵⁷

O tripé jurídico

Para realizar a análise do que designa de “tripé jurídico” (*tripode juridique*), Étienne Le Roy parte de uma abordagem antropológica da obra *Flexible Droit* de Jean Carbonnier. Logo no primeiro capítulo da referida obra, em que são esboçadas as hipóteses fundamentais para uma sociologia teórica do direito, Carbonnier, após proceder a um breve exame do que denomina “hipótese do pluralismo jurídico”, propõe dois “teoremas fundamentais” para a sociologia jurídica. O primeiro consiste na afirmação de que o direito seria maior do que suas fontes formais. O segundo sustenta que o direito seria menor que o conjunto das relações entre os homens.⁵⁸ A esses dois teoremas propostos por Carbonnier para fundamentar sua sociologia jurídica, Étienne Le Roy propõe um terceiro que, em seu entendimento, permitiria descentrar a análise de sua referência à experiência ocidental do direito. O terceiro teorema consiste na postulação de que a juridicidade é mais ampla que a concepção do direito desenvolvida nas sociedades ocidentais de modo a abarcá-la.⁵⁹

Assim, Étienne Le Roy, recuperando os dois teoremas propostos por Jean Carbonnier para fundamentar a sociologia jurídica, introduz a questão da juridicidade como algo que figuraria, por assim dizer, “no ponto cego” de uma análise que, como a de Carbonnier, expressaria um referencial teórico circunscrito à tradição jurídica ocidental. Ao descentrar-se da concepção ocidental de direito – transcendendo, assim, as balizas que circunscrevem a obra de Carbonnier –, Le Roy reafirma a ideia de que a juridicidade

⁵⁷ Cf. LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation, p. 194-195; 203; _____. *La terre de l'autre, une anthropologie des régimes d'appropriation foncière*, p. 45 e 87; _____. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*, p. 13.

⁵⁸ Os dois teoremas de Carbonnier são os seguintes: “le droit est plus grand que les sources formelles du droit” e “le droit est plus petit que l'ensemble des relations entre les hommes” (Cf. CARBONNIER, Jean. *Flexible droit*. Pour une sociologie du droit sans rigueur. Paris: LGDJ, 2001. p. 21-24). A esse respeito, é bastante ilustrativa a análise feita pelo autor relativamente à pluralidade de sistemas normativos e aos fenômenos de internormatividade (Cf. CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*, p. 315-318). Sobre a obra de Jean Carbonnier, ver especialmente: ARNAUD, André-Jean. *Jean Carbonnier: Un juriste dans la cité*. Paris: LGDJ, 2012; ARNAUD, André-Jean; ANDRINI, Simona. *Jean Carbonnier; Renato Treves et la sociologie d'une discipline*. Entretiens et pièces. Paris: LGDJ, 1995; VERDIER, Raymond (Dir.). *Jean Carbonnier: L'homme et l'oeuvre*. Nanterre: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2011; PERRIN, Jean-François. *Jean Carbonnier. La référence comme héritage. Droit et Société*, n. 84, p. 477-486, 2013; MARTENS, Paul. *Jean Carbonnier: juriste, sociologue, historien, moraliste et poète. Cahiers d'anthropologie du droit 2009*. Dire le droit, rendre la justice. Paris: Karthala, 2009. p. 217-240.

⁵⁹ O teorema proposto por Le Roy se expressa da seguinte maneira: “La juridicité est plus grande que la conception du droit développée par les sociétés occidentales modernes tout en la comprenant” (Cf. LE ROY, Étienne. *Le tripode juridique*, p. 345). No mesmo sentido, ver: LE ROY, Étienne. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99; _____. *Place de la juridicité dans la médiation*, p. 203.

concepção pluralista do fenômeno jurídico.⁹¹ A esse respeito, conforme sublinha Christoph Eberhard, a afinidade da abordagem de Étienne Le Roy com o debate acerca do pluralismo jurídico se torna também evidente se se considera que sua perspectiva contribui para a emancipação da abordagem do “fenômeno jurídico” de suas referências unitárias, tais como o Estado ou o sistema jurídico, na medida em que para a teoria do multijuridismo o direito estatal seria apenas uma forma particular de expressão da juridicidade. Portanto, o multijuridismo seria uma perspectiva naturalmente aberta ao pluralismo jurídico na medida em que não reduziria o “fenômeno jurídico” (Direito grafado com “D” maiúsculo) apenas a dimensão das “normas gerais e impessoais” fixadas estatalmente.⁹²

Crítica à monolatria como obstáculo epistemológico

Conforme já ressaltado, Étienne Le Roy considera que a visão de mundo (cosmogonia) ocidental engendraria uma “nomologia” (*nomologie*), uma “ciência da regra”, e o “culto à lei” como características próprias de nossa tradição jurídica que, entretanto, não aparecem nas demais, uma vez que as cosmogonias que as orientam são distintas.⁹³ Assim, Le Roy, partindo da teoria dos arquétipos proposta por Michel Alliot,⁹⁴ procura enfatizar que a cultura ocidental seria marcada por uma representação de mundo unitarista ou monológica que ele, em trabalhos mais recentes, passou a qualificar de monolatria. Esse unitarismo, consistente na tendência intelectual de reduzir a diversidade

⁹¹ Para uma profunda análise do desenvolvimento e da diversidade que marca as discussões relativas ao pluralismo jurídico no debate antropológico, ver: VANDERLINDEN, Jacques. *Les pluralismes juridiques*, p. 25-75. Para uma abordagem que enfoca o debate pluralista a partir de sua diversidade e que contrasta as perspectivas de Le Roy e de Vanderlinden, ver: EBERHARD, Christoph. *Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste – Défi pour une théorie interculturelle du droit*, p. 51-64. Para abordagens de difusão do debate disponíveis de português, ver: ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*, p. 155-222; SACCO, Rodolfo. *Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 83-99.

⁹² Cf. EBERHARD, Christoph. *Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste – Défi pour une théorie interculturelle du droit*, p. 57. Para uma análise sintética do multijuridismo e do “jogo das leis” no pensamento de Étienne Le Roy, ver: EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation, p. 32-37.

⁹³ Cf. LE ROY, Étienne. *Le tripode juridique*, p. 347-348.

⁹⁴ Michel Alliot distingue três arquétipos a partir dos quais o mundo se organizaria. Étienne Le Roy parte dessa teoria dos arquétipos, porém enfatiza que as visões do mundo não se limitam aos três arquétipos propostos por Alliot. Nesse sentido, afirma que: “[Alliot] distingue trois archétypes selon lesquels le monde s’est organisé: le principe de soumission dans les sociétés de la tradition abrahamique, de l’identification dans les sociétés confucéennes et de différenciation dans les traditions animistes. [...] Mais les visions du monde ne se limitent pas à ces trois archétypes et, dans la pratique contemporaine, nos sociétés multiculturelles et pluriconfessionnelles associent et parfois confrontent ces différentes références avec souvent de grandes difficultés de communication [...]. Christoph Eberhard et moi-même avons ainsi proposé, sans prétendre être exhaustifs, deux archétypes complémentaires” (LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre*. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière, p. 83-86).

das formas do social à unidade imposta de uma categoria à qual se imputa ser a unidade dessa diversidade, seria expressão da monolatria, ou culto do “um só” (*culte du “un seul”*) que, segundo Paul Veyne, se associaria às origens do monoteísmo de nossa herança judaico-cristã.⁹⁵

Segundo Le Roy, a monolatria que, durante séculos, teria mantido um embate com uma realidade marcada pela pluralidade de crenças, práticas, explicações e representações teria logrado retomar progressivamente seu lugar monopolizador no contexto da concepção ocidental de modernidade, justamente em nome da pretensa “universalidade das leis da ciência” que, segundo ele, teria posto em manifesto novamente o unitarismo. Nesse sentido, no século XIX, em nome do progresso e da razão, um monologismo cujo ideal consiste em reduzir todas as discordâncias e dissonâncias à “limpidez canônica de uma explicação unitária” passa a ser justificado e difundido. Esse processo teria, de um lado, estimulado o desenvolvimento das ciências e das técnicas no século XX, porém, de outro, teria levado a uma postura simplificadora em relação à complexidade dos fenômenos, sobretudo os que se referem ao âmbito humano. Como decorrência, a monolatria seria um obstáculo epistemológico a ser transposto.⁹⁶

Segundo Étienne Le Roy, a superação da monolatria como obstáculo epistemológico, ao menos no que concerne às ciências sociais – dentre as quais está, evidentemente, a abordagem antropológica – decorre da assunção do caráter complexo e plural que marca todas as construções sociais.⁹⁷ A consideração da alteridade desempenha um papel fundamental nesse processo, uma vez que enseja a percepção da pluralidade constitutiva da experiência humana, obnubilada pelo etnocentrismo ou pelo que Françoise Héritier designava de “abençoada e beata ignorância” acerca de sua riqueza.⁹⁸ Assim, com

⁹⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière*, p. 45 e 87; _____. *Place de la juridicité dans la médiation*, p. 203; _____. *Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité*, p. 175.

⁹⁶ Cf. LE ROY, Étienne. *Place de la juridicité dans la médiation*, p. 203; _____. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99-133. A respeito, Michel Alliot ressaltava que “Étienne rappelle volontiers que la France, en plus d'un demi-millénaire, a mis au point une religion de la loi, de l'État, de l'unité de Dieu, appliqué à la royauté puis à l'État. Mais il ajoute que nous entrons sans doute dans une période qui rejettera les solutions à nos problèmes que viendraient d'instances extérieures et supérieures” (ALLIOT, Michel. *Provocation: prêts? partez!*, p. 505).

⁹⁷ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière*, p. 46.

⁹⁸ Em entrevista concedida à jornalista Émilie Joulia, Françoise Héritier referindo-se a si própria, nos anos 50, antes de conhecer Lévi-Strauss e a antropologia/etnologia, aponta o que ela denominou de “espèce de bienheureuse et béate ignorance de ce que le monde pouvait receler comme trésors”. Cf. HÉRITIER, Françoise. Lévi-Strauss, l'anthropologue structuraliste. In: JOULIA, Émilie. *Lévi-Strauss. L'homme derrière l'oeuvre*. Paris: JC Lattès, 2008. p. 60. Para uma resenha dessa obra, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Émilie Joulia. Lévi-Strauss. L'homme derrière l'oeuvre (resenha). *Revista de antropologia da USP*, v. 53, n. 1, p. 365-372, 2010. No que concerne ao etnocentrismo, vale lembrar que Pierre Clastres também o qualificava de obstáculo epistemológico (Cf. CLASTRES, Pierre. *La société contre l'État. Recherches d'anthropologie politique*, p. 15-16 e 19). Sobre o etnocentrismo, ver também: LÉVI-STRAUSS, Claude.

intuito de desenvolver uma abordagem capaz de superar a monolatria e, por conseguinte, apreender e descrever adequadamente a pluralidade e a complexidade constitutivas do mundo social, Étienne Le Roy, apoiando-se nas noções de “mundos” (*mondes*) ou “cidades” (*cités*) dos sociólogos franceses Luc Boltanski e Laurent Thévenot, e na de “paisagem” (*landscape*) do antropólogo indo-americano Arjun Appadurai, propõe a noção de *ethoscape*.

No que concerne à perspectiva sociológica de Boltanski e Thévenot, cabe notar que ela parte do pressuposto de que os seres humanos, diferentemente do que ocorre com as coisas, poderiam se realizar em diferentes “mundos”. Assim, em uma sociedade diferenciada, cada pessoa se depara cotidianamente com situações oriundas de mundos distintos, devendo, assim, ser capaz de reconhecê-los e se adaptar a eles. Étienne Le Roy capitula os cinco “mundos” ou “cidades”⁹⁹ propostos por Boltanski e Thévenot: a “cidade inspirada” (*cité inspirée*) dos pensadores e artistas, que se funda em um “princípio de criatividade”; a “cidade doméstica” (*cité domestique*), que remete à arte das relações familiares, à tradição e ao respeito às regras; a “cidade da opinião” (*cité d’opinion*), na qual o que se visa é o “reconhecimento social”; a “cidade cívica” (*cité civique*), na qual a ação é justificada pela “busca do interesse geral”; e, finalmente, a “cidade industrial” (*cité industrielle*), regida pelo imperativo da eficácia e da produtividade. Ressalta, ainda, que Philippe Bernoux sugeriu acrescentar a elas uma sexta: a “cidade do mercado” (*cité marchand*), em que impera a “troca comercial”.

Evidentemente, e Le Roy bem o nota, essa tipologia não consigna a generalidade que seus autores lhe atribuem, uma vez que não é capaz de exaurir a complexidade e a dinamicidade da realidade a partir de categorias fixas. De qualquer modo, a alusão a essa tipologia é útil na medida em que permite problematizar o princípio estrutural unitário, que orienta nosso senso comum, segundo o qual a existência dos indivíduos seria ordenada a partir de um princípio único e englobante.¹⁰⁰ Aliás, não seria despropositado ressaltar que uma visão semelhante do “mundo social” também aparece expressa em perspectivas sociológicas que concebem a modernidade em termos de diferenciação social, tais como a de Niklas Luhmann e a de Pierre Bourdieu que, mesmo partindo de pressupostos radicalmente díspares, poderiam ser classificadas, tal como propõe Danilo Martuccelli, como manifestações importantes da matriz sociológica

Race et histoire. Paris: Denoël, 1987. p. 19-26.

⁹⁹ Boltanski e Thévenot utilizam também o termo “cidades” (*cités*) para enfatizar que esses diversos quadros referenciais em que os atores sociais se inserem estão ligados a tipos específicos de construções políticas. A respeito, ver: LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre*. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière, p. 46; _____. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*, p. 9.

¹⁰⁰ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre*. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière, p. 46-47.

da “diferenciação social”.¹⁰¹ Ora, visando descentrar a análise do quadro referencial do Ocidente que, por via de regra, constitui horizonte das abordagens sociológicas, Le Roy recorre à noção de “paisagens” (*landscapes*) proposta por Arjun Appadurai.

Arjun Appadurai, baseando-se na noção de “comunidades imaginadas”, apresentada por Benedict Anderson, propõe utilizar a de “paisagens” (*landscapes*) para se referir aos múltiplos mundos constituídos por imaginários historicamente situados de pessoas ou grupos dispersos pelo planeta. Em meio a essas “paisagens sociais”, marcadas pelo fluxo cultural de formas fluidas e irregulares, Appadurai distingue o que designa de *ethnoscapes*, *mediascapes*, *technoscapes*, *financescapes* e *ideoscapes*,¹⁰² ressaltando que o sufixo *scape* quer indicar que tais termos não se referem a relações objetivamente dadas e, portanto, invariáveis, mas, ao contrário, a cenários que variam conforme a posição de um dado observador. Segundo Appadurai, as paisagens por ele indicadas seriam como “tijolos de construção” do que ele denomina de “mundos imaginados”. Procura, assim, sublinhar o perspectivismo dessas construções que sofrem, inelutavelmente, inflexões históricas, linguísticas, políticas engendradas por diferentes tipos de atores: Estados nacionais, multinacionais, comunidades etc. O ator individual seria, nesse contexto, o lugar último em que essas “paisagens” seriam postas em perspectiva.¹⁰³

A partir dessa alusão a Boltanski, Thévenot e, sobretudo, Appadurai, Étienne Le Roy propõe a noção de *ethoscape*, sublinhando que ela não se confunde com a de *ethnoscape*, pois, se *ethnos* designa, em grego, uma classe de seres humanos a partir de um princípio comum de origem ou de identidade, *ethos* remete a uma partilha em termos de hábitos, representações do cotidiano, usos e costumes. Portanto, Le Roy considera que o uso do neologismo por ele criado pode ser útil na medida em que concilia a perspectiva dos “espaços de representação” ou “paisagens sociais” de Appadurai com a de Boltanski e Thévenot, tornando-as complementares. Além disso, permitiria uma abertura à teoria do *habitus* de Bourdieu e também à por ele desenvolvida no que concerne aos fundamentos da juridicidade.¹⁰⁴

¹⁰¹ Sobre as matrizes sociológicas da modernidade, ver: MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*. Paris: Gallimard, 1999. Para uma sucinta análise da proposta de Martuccelli, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 54-58; GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*, p. 25, nota 8; 79-80.

¹⁰² Nesse contexto, poder-se-ia muito bem falar também de algo como *juriscape*.

¹⁰³ As alusões feitas *supra* estão circunscritas à reconstrução que Étienne Le Roy faz do pensamento de Appadurai. A esse respeito, cabe ressaltar que a obra mobilizada por Le Roy para tanto é *Modernity at large*. Cultural Dimensions of Globalization (Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière, p. 47; _____. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations, p. 10).

¹⁰⁴ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière, p. 48; _____. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations, p. 11.

Étienne Le Roy também ressalta que as perspectivas que sustentam a existência de uma pluralidade de “mundos” ou “paisagens”, regidos por regulações próprias, mantêm uma estreita afinidade com a tese do multijuridismo por ele proposta, de modo a sustentar, inclusive, sua opção por não utilizar a noção de pluralismo para se referir ao “fenômeno jurídico”. Segundo ele, se se parte da ideia de que cada “cidade”, “mundo” ou “paisagem” pode possuir suas próprias formas de regulação, diante da pluralidade deles haveria a pluralidade de regulações que ele prefere denominar de multijuridismo.¹⁰⁵

Transmodernidade e Regimes de juridicidade

Toda essa análise, que redonda na contestação da monolatria como obstáculo epistemológico, tem por pano de fundo a ideia de uma abordagem intercultural que, ao considerar seriamente a alteridade, se descentra da experiência social e jurídica ocidental de modo a pôr em questão a suposta universalidade que lhe é atribuída. Nesse sentido, coloca-se a instigante noção de transmodernidade como forma de captar a complexidade constitutiva de nossa contemporaneidade para além de um quadro referencial preso às categorias ocidentais e a paradigmas que já não se mostram mais compatíveis com os desafios impostos pela pluralidade de experiências culturais, constitutiva da tessitura do social.¹⁰⁶ Na perspectiva de Étienne Le Roy, a questão da transmodernidade ganha especial relevo em um contexto marcado pelos processos de mundialização e globalização.¹⁰⁷

¹⁰⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu de lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 59.

¹⁰⁶ Note-se que a noção de complexidade com a qual trabalha a antropologia não é a mesma da abordagem sociológica. A esse respeito, Christoph Eberhard ressalta que “la complexité que découvre l’anthropologue est donc fondamentalement une complexité assise dans ‘nos altérité’, plus que par exemple une ‘complexité systémique’ tel qu’elle peut apparaître dans d’autres approches de théorie, voire de sociologie du droit” (EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation*, p. 33). Vale notar também que Étienne Le Roy considera que alguns paradigmas da ciência moderna não estariam mais à altura do contexto de transmodernidade que se delineia atualmente. Por isso, sem os abandonar necessariamente, na medida em que eles podem ser úteis em certos domínios, caberia, segundo ele, ampliar e enriquecer nossas análises (Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu de lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 277).

¹⁰⁷ Não há como recuperar aqui a análise feita por Le Roy sobre essa questão. O que importa notar é que ele considera que uma leitura sensível do processo em curso não deve centrar-se apenas na ideia de um empobrecimento homogeneizante engendrado por esses processos, sobretudo o de mundialização, mas, ao contrário, voltar-se às trocas culturais e, inclusive, a emergência de novas culturas jurídicas. Além disso, por convenção, Le Roy distingue os processos de mundialização e de globalização, imputando ao primeiro um princípio de indução relativo à passagem do singular para o plural a partir da consideração de equivalências e ao segundo, um princípio dedutivo que lhe acarreta um caráter imposto (Cf. LE ROY, Étienne. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*, p. 7-9). Apesar de Le Roy fixar o sentido desses dois termos por convenção, uma vez que considera, com razão, que não existe um “árbitro das elegâncias semânticas”, vale consultar, para uma definição corrente dos termos, os verbetes “mundialização” e “globalização” do *Dictionnaire de la globalisation* de André-Jean Arnaud (Cf. ARNAUD, André-Jean. *Globalisation*. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Paris: LGDJ, 2010. p. 229-234; _____; COMMAILLE, Jacques. *Mondialisation*. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Paris: LGDJ, 2010. p. 361-363).

Ocidente moderno, poderia ser tratada em termos de “regimes de juridicidade”. A expressão é utilizada pelo autor em sua última obra – *La terre de l'autre. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière* – para correlacionar, concretamente, a diversidade de tais regimes àquela que se refere aos distintos projetos de sociedade. Com isso, ele procura sublinhar a não universalidade das categorias fundantes das representações que estruturam a juridicidade ocidental, especialmente a distinção público/privado, estrategicamente abordada no contexto de sua análise relativa aos regimes de apropriação fundiária.¹¹⁵

Parece-me que a expressão “regimes de juridicidade” possa ser tomada em outro sentido, também ele frutífero para a apreensão da diversidade de montagens da juridicidade no contexto transmoderno. Assim, considero que poderia ser proposta uma analogia proveitosa entre a expressão “regimes de juridicidade” e a definição dada pelo historiador François Hartog ao que ele denomina de “regimes de historicidade”. Em linhas bastante gerais, pode-se afirmar que a expressão “regimes de historicidade” é utilizada por Hartog para analisar os diferentes modos de articulação das categorias do passado, presente e futuro.¹¹⁶ Ora, nessa perspectiva, poder-se-ia falar em “regimes de juridicidade”, em sentido genérico, como o modo pelo qual se expressam as relações, por vezes conflitantes e contraditórias, das formas de regulação caracterizadas como direito e juridicidade.

À guisa de conclusão: algumas possíveis apropriações da perspectiva de Étienne Le Roy para a intervenção do debate brasileiro

A perspectiva de Étienne Le Roy pode fornecer aportes importantes para algumas representações e discussões em curso no Brasil acerca do direito. Não se pretende aqui senão indicar, à guisa de conclusão, algumas possíveis contribuições que ela poderia fornecer para o nosso debate.

Em primeiro lugar, ao desvelar a tendência etnocêntrica recorrente que consiste em universalizar a experiência ocidental da juridicidade (de modo a fazê-la coincidir com o que seria a regulação jurídica em seu todo), a abordagem proposta por Étienne Le Roy serve para problematizar o dogmatismo ingênuo que impera na formação convencional do jurista brasileiro. A tese instigante de uma fundamentação do direito e da juridicidade não reduzida à dimensão das “normas gerais e impessoais” pode, desse modo, oferecer um instrumento crítico ao viés positivista e normativista que prepondera

¹¹⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière*, p. 124 e ss.

¹¹⁶ Cf. HARTOG, François. De l'histoire universelle à l'histoire globale? Expériences du temps. *Le Débat: histoire, politique, société*, n. 154, p. 55, Mars-avril 2009; _____. *Régimes d'historicité. Présentisme et expériences du temps*. Paris: Seuil, 2012. p. 37-42.

em nossa formação.¹¹⁷ É claro que não se está sugerindo que a abordagem antropológica se substitua à dogmática jurídica ou à teoria geral do direito, porém, em uma configuração tal como a de Étienne Le Roy, ela pode trazer problematizações e questionamentos capazes de pôr em questão o senso comum naturalizado que sustenta a concepção partilhada, por vezes acriticamente, entre os juristas acerca da suposta universalidade da montagem da juridicidade que se expressa no direito ocidental.

Por sua vez, a questão da transmodernidade pode oferecer um aporte instigante para repensar a experiência jurídica brasileira para além do já saturado debate entre pré-modernidade, modernidade e pós-modernidade. Além disso, na medida em que reforça o caráter plural e diverso da modernidade, pode oferecer uma alternativa frutífera a construções conceituais antitético-assimétricas¹¹⁸ – tendencialmente etnocêntricas e, em alguns casos, eurocêntricas – que, para analisar o direito brasileiro, contrapõem “países desenvolvidos” e “países subdesenvolvidos”; “países de Primeiro Mundo” e “países de Terceiro Mundo”; “modernidade central” e “modernidade periférica”.¹¹⁹

Finalmente, a tese do multijuridismo também pode fornecer novos horizontes às discussões relativas ao pluralismo jurídico e às propostas que visam apresentar uma alternativa a tais discussões. Nesse particular, penso especialmente na tese do transconstitucionalismo proposta por Marcelo Neves como uma forma de superação entre o dilema “monismo/pluralismo”.¹²⁰ O multijuridismo parece ser especialmente vocacionado para lidar com a limitação que o próprio transconstitucionalismo reconhece ter quanto à indicação de uma articulação consequente entre “ordens jurídicas estatais” e

¹¹⁷ A esse respeito, basta refletir acerca da representação do “fenômeno jurídico” que, proclamada como universal, aparece em nossos manuais de “Introdução ao Estudo do Direito”. Com graus variáveis de sofisticação, o que se observa, invariavelmente, é a universalização de aspectos que caracterizam experiência ocidental de tal fenômeno.

¹¹⁸ Utiliza-se aqui a noção de “conceitos antitéticos assimétricos” no sentido dado por: KOSELLECK, Reinhart. *Vergangene Zukunft. Zur Semantik geschichtlicher Zeiten*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989, p. 211 e ss. (trad. bras., p. 191 e ss.). Para uma aplicação da noção de “conceitos antitéticos assimétricos” às construções conceituais do evolucionismo antropológico do século XIX, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Ancient Law: um clássico revisitado 150 anos depois*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 106-107, p. 527-562, jan.-dez. 2011-2012. Para uma apropriação mais ampla da “história dos conceitos” em uma perspectiva comparativa com o “contextualismo linguístico” de Quentin Skinner, e direcionada ao âmbito do direito, ver, por exemplo: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 651-696, jan.-dez. 2013.

¹¹⁹ Para abordagens do direito e da sociedade que, no Brasil, fazem uso de construções desse tipo, ver, por exemplo: ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 63 e ss.; NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 127 e ss.; _____. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 239 e 241.

¹²⁰ Cf. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. XXV.

formas de expressão da juridicidade de povos autóctones, por ele chamadas de “ordens extraestatais de coletividades nativas”.¹²¹

O caráter diatópico e dialogal da perspectiva de Étienne Le Roy pode fornecer nessas e em várias outras searas um aporte significativo.

São Paulo, março de 2014.

Referências

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALLIOT, Michel. Antropologia jurídica. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 45-47.

_____. *Provation: prêts? Partez!*. In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (Ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 503-507.

ARNAUD, André-Jean. Globalisation. In: _____. (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Paris: LGDJ, 2010. p. 229-234.

_____. *Jean Carbonnier*. Un juriste dans la cité. Paris: LGDJ, 2012.

_____; ANDRINI, Simona. *Jean Carbonnier, Renato Treves et la sociologie d'une discipline*. Entretiens et pièces. Paris: LGDJ, 1995.

_____; ATIENZA, Manuel. Jurisdicidade. In: _____. (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 433-437.

_____; COMMAILLE, Jacques. Mondialisation. In: _____. (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Paris: LGDJ, 2010. p. 361-363.

_____; DULCE, María José Fariñas. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 1998.

BELLEY, Jean-Guy. Pluralismo jurídico. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 585-589.

¹²¹ Cf. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 216-229.

BOHANNAN, Paul. A categoria injô na sociedade Tiv. In: DAVIS, Shelton (Org.). *Antropologia do direito*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira, Alba Zaluar Guimarães, Neide Esterci e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 57-69.

_____. Etnografia e comparação em antropologia do direito. In: DAVIS, Shelton (Org.). *Antropologia do direito*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira, Alba Zaluar Guimarães, Neide Esterci e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 101-123.

BOURDIEU, Pierre. Habitus, code et codification. *Actes de la recherche en sciences sociales*, v. 64, p. 40-44, 1986.

_____. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la recherche en sciences sociales*, v. 64, p. 3-19, 1986.

_____. Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective. In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques (Dir.). *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991. p. 95-99. (Collection Droit et Société.)

_____. *Sur l'État. Cours au Collège de France 1989-1992*. Paris: Seuil, 2012.

_____; CHARTIER, Roger. *Le sociologue et l'historien*. Paris: Agone & Raisons d'agir, 2010.

CAPELLER, Wanda de Lemos. *L'engrenage de la répression. Stratégies sécuritaires et politiques criminelles*. Paris: LGDJ, 1995.

CARBONNIER, Jean. *Flexible droit. Pour une sociologie du droit sans rigueur*. 10. ed. Paris: LGDJ, 2001.

_____. *Sociologie juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 2008.

CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. De l'ethnologie juridique à l'anthropologie juridique. *Cahiers d'anthropologie du droit 2004*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 99-105.

CLASTRES, Pierre. *La société contre l'État*. Recherches d'anthropologie politique. Paris: Les Éditions du Minuit, 2011.

COMMAILLE, Jacques. Hábito. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 373-374.

_____. Nouvelle économie de la légalité, nouvelles formes de justice, nouveau régime de connaissance. L'anthropologie du droit avait-elle raison? In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (Ed.) *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 351-368.

EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010.

_____. Les droits de l'homme face à la complexité: une approche anthropologique et dynamique. *Droit et Société*, 51/52, p. 455-486, 2002.

_____. Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste – Défi pour une théorie interculturelle du droit. *Cahiers d'Anthropologie du droit 2003* (Les pluralismes juridiques). Paris: Karthala, 2003. p. 51-63.

_____. Science de l'autre, sens du Droit à la découverte du vivre-ensemble. In: _____; VERNICOS, Geneviève (Ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 11-23.

_____. Trois problématiques pour une dynamique d'anthropologie du droit. *Cahiers d'Anthropologie du droit – Hors Série* (Juridicités: Témoignages réunis à l'occasion du quarantième anniversaire du Laboratoire d'anthropologie juridique de Paris). Paris: Karthala, 2006. p. 59-70.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1995.

_____. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Les mots et les choses*. Une archéologie des sciences humaines. Paris: Gallimard, 1966.

GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIBENTIF, Pierre. *Foucault, Luhmann, Habermas, Bourdieu*. Une génération repense le droit. Paris: LGDJ, 2010.

HARTOG, François. De l'histoire universelle à l'histoire globale? Expériences du temps. *Le Débat: histoire, politique, société*, n. 154, p. 53-66, Mars-avril 2009.

_____. *Régimes d'historicité*. Présentisme et expériences du temps. Paris: Seuil, 2012.

HÉNAFF, Marcel. *Claude Lévi-Strauss et l'anthropologie structurale*. Paris: Belfond, 1991.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IMBERT, Claude. *Lévi-Strauss le passage du nord-ouest*. Paris: L'Herne, 2008.

_____. On anthropological knowledge. In: WISEMAN, Boris (Ed.). *The Cambridge companion to Lévi-Strauss*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 118-138.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOSELLECK, Reinhart. *Vergangene Zukunft*. Zur Semantik geschichtlicher Zeiten. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989. [trad. port.: *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.]

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LAPLANTINE, François. *Aprender antropologia*. Tradução de Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LE ROY, Étienne. Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité. In: SACCO, Rodolfo (Ed.). *Le nuove ambizioni del sapere del giurista: antropologia giuridica e traduttologia giuridica*. Roma: Accademia Nazionale dei Lincei, 2009. p. 99-133.

_____. Éduquer relève-t-il des missions de la justice? Pour introduire à de nouveaux exercices d'ethnologie juridique. *Cahiers d'anthropologie du droit 2009*. Dire le droit, rendre la justice. Paris: Karthala, 2009. p. 179-198.

_____. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations. *Paper* referente à comunicação realizada no II Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado na Universidade de São Paulo em 31 de agosto de 2011, p. 1-21.

_____. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière. Paris: LGDJ, 2011.

_____. *Le jeu des lois*. Une anthropologie "dynamique" du Droit. Paris: LGDJ, 1999.

_____. Le pluralisme juridique aujourd'hui ou l'enjeu de la juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit 2003*. Les Pluralismes juridiques. Paris: Karthala, 2003. p. 7-15.

_____. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit. *L'Année sociologique*, n. 2, v. 57, p. 341-351, 2007.

_____. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit 2010*. Pratiques citoyennes de droit. Paris: Karthala, 2011. p. 169-192.

_____. Norma. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 524-528.

_____. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4, (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 193-208, 2013.

_____. Pour une anthropologie de la juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit 2004*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 241-247.

_____; LESPINAY, Charles de. Portrait de l'anthropologie du Droit de pied en cap (éditorial). *Cahiers d'anthropologie du droit 2004*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 9-23.

LÉVI-STRAUSS, Claude. La notion structure en ethnologie. In: _____. *Anthropologie structurale*. Paris: Plon, 1974. p. 329-378.

_____. Le champ de l'anthropologie. In: _____. *Anthropologie structurale deux*. Paris: Plon, 1996. p. 11-44.

_____. Place de l'anthropologie dans les sciences sociales et problèmes posés par son enseignement. In: _____. *Anthropologie structurale*. Paris: Plon, 1974. p. 404-443.

_____. *Race et histoire*. Paris: Denoël, 1987.

LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993. [trad. esp.: *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005; trad. ingl. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004.]

_____. *Rechtssoziologie*. 3. Aufl. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1987. [trad. bras.: *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. 2 v.]

MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime and custom in primitive society*. 7. ed. London: Routledge & Kegan Paul, 1961.

MARTENS, Paul. Jean Carbonnier: juriste, sociologue, historien, moraliste et poète. *Cahiers d'anthropologie du droit 2009*. Dire le droit, rendre la justice. Paris: Karthala, 2009. p. 217-240.

MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*. Paris: Gallimard, 1999.

MOORE, Sally Falk. Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999. Huxley Memorial Lecture. *Journal of the Royal Anthropological Institute*, 7(1), p. 95-116, 2001.

_____. *Law and anthropology: a reader*. Malden: Blackwell, 2005.

_____. *Law as process: an anthropological approach*. Hamburg: LIT Verlag, 2000.

_____. The Sociologic of Land Law. In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (Ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 133-145.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NICÁCIO, Camila Silva. Médiation face à la reconfiguration de l'enseignement et de la pratique du droit: défis et impasses à la socialisation juridique. *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 171-191, 2013.

_____. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 59, p. 11-56, jul.-dez. 2011.

NICOLAU, Gilda. Entre médiation et droit, les enjeux d'une bonne intelligence. *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 209-235, 2013.

PERRIN, Jean-François. *Jean Carbonnier*. La référence comme héritage. *Droit et Société*, n. 84, p. 477-486, 2013.

RIVIÈRE, Claude. *Introdução à antropologia*. Tradução de José Francisco Espadeiro Martins. Lisboa: Edições 70, 2004.

ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988.

_____. *L'anthropologie Juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 1995. (Que Sais-je?, 2528.)

_____. *Nos confins do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. Pluralismo jurídico (Teoria antropológica). In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 589-590.

RUDE-ANTOINE, Edwige; YOUNÈS, Carole; MILLARD, Eric. Norme, normativité, juridicité. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 77-106.

SACCO, Rodolfo. *Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v. 1)*. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: _____. (Org.) *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-461.

SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

SUEUR, Jean-Jacques. Pierre Bourdieu, le droit et les juristes. La méprise. *Droit et Société*, n. 85, p. 725-753, 2013.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*. Essai sur la fonction anthropologique du Droit. Paris: Seuil, 2005.

VANDERLINDEN, Jacques. *Anthropologie juridique*. Paris: Dalloz, 1996.

_____. Le pluralisme juridique – essai de synthèse. In: GILISSEN (Dir.). *Le pluralisme juridique*. Bruxelles: Éditions de l'Institut de Sociologie, 1972. p. 19-56.

_____. Les pluralismes juridiques. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 25-76.

_____. Return to legal pluralism: twenty years later. *Journal of legal pluralism*, n. 28, 1989, p. 149-157.

_____. Trente ans de longue marche sur la voie du pluralisme juridique. *Cahiers d'Anthropologie du droit 2003* (les pluralismes juridiques). Paris: Karthala, 2003. p. 21-33.

VERDIER, Raymond (Dir.). *Jean Carbonnier. L'homme et l'oeuvre*. Nanterre: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2011.

VILLAS BOÂS FILHO, Orlando. Ancient Law: um clássico revisitado 150 anos depois. *evista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 106-107, p. 527-562, jan./dez. 2011-2012.

_____. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 651-696, jan./dez. 2013.

_____. Différenciation fonctionnelle. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 144-148.

_____. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.